



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 766/2017.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do  
Prontuário

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. (x) Aditiva      5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ressalvado o direito de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

CD17995.70436-90

II – da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

III - da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;

VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;

X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

XI – da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;

XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

XV – da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

XVI – da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O propósito do Programa de Regularização Tributária – PRT, ao criar nova possibilidade de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após aquela data, contribui para a recuperação econômica das empresas endividadas com o Fisco, em uma situação de grave crise econômica e cuja superação requer esforços do Governo e dos agentes econômicos.

Contudo, a Medida Provisória não oferece condições de parcelamento substancialmente melhores às que foram estabelecidas por leis anteriores. Com efeito, desde 2002, com a abertura do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, em diversas oportunidades foram estabelecidos novos



CD17995.70436-90

parcelamentos, em caráter geral ou setorial, com diferentes condições e requisitos, e a esses parcelamentos aderiram, na medida das suas possibilidades e necessidades, centenas de milhares de contribuintes.

Aqueles que honraram as condições para que os respectivos parcelamentos permanecessem ativos têm, assim, direito adquirido à continuidade dos mesmos, pelo prazo originalmente previsto e nas condições então estabelecidas. Ademais, a sua adesão ao parcelamento constitui ato jurídico perfeito, e não pode ser atingido por alterações posteriores da Lei, ou nulificados por qualquer entendimento na esfera administrativa.

A presente emenda, assim, com o objetivo de tranquilizar os contribuintes que vêm honrando as suas obrigações, busca explicitar esse entendimento e afastar qualquer dúvida quanto à validade e permanência dos parcelamentos já concedidos, aos quais os contribuintes aderiram segundo as regras fixadas nas respectivas leis e seus regulamentos, e, ao mesmo tempo, impedir que possa ser adotadas qualquer interpretação no sentido de que parcelamentos posteriores ou suas leis de regência possam afetar as cláusulas já ajustadas entre o Erário e o Contribuinte.

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC1.766.NGPs.2017.02.02

CD17995.70436-90